



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PLP 167/2024)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024:

“Art. __ O § 6º do art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.....
.....

§ 6º As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, quando exercerem a opção de inscrição no regime regular de que trata o § 4º do art. 21 desta Lei Complementar, poderão aderir ao Reidi.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 106 da Lei Complementar (LC) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, estabelece que serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS as importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, realizadas diretamente pelos beneficiários do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

A suspensão do pagamento do IBS e da CBS aplica-se também à importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado; à aquisição no mercado interno de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado; e à locação de máquinas,



aparelhos, instrumentos e equipamentos destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado.

Esta suspensão do pagamento do IBS e da CBS converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem, material de construção ou serviço na obra de infraestrutura.

Entretanto, o § 6º do art. 106 da LC 214/2025 determina que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não poderão aderir ao Reidi, indiscriminadamente.

Já o art. 41, § 3º, estabelece que os optantes pelo Simples Nacional poderão exercer a opção de apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular, hipótese na qual o IBS e a CBS serão apurados e recolhidos conforme o disposto na citada Lei Complementar.

Assim, se a empresa do Simples Nacional já está apurando e recolhendo esses tributos de forma idêntica às demais empresas, não há justificativa razoável para a sua exclusão automática do Reidi.

Manter o texto como está incorre em uma contradição jurídica que compromete a integridade do sistema fiscal, atenta contra a segurança jurídica e apenas tem o efeito de gerar contenciosos administrativos e judiciais inúteis (dado que, certamente, os julgadores irão decidir a favor das empresas nessas situações), implicando em custos de litigâncias para essas empresas.

Esses litígios seriam desnecessários, pois, conforme o próprio princípio da isonomia tributária, as empresas que cumprem os requisitos para o regime regular devem ter o direito de usufruir dos mesmos incentivos fiscais. Evitar esses contenciosos beneficia tanto o governo quanto as empresas, que teriam menos custos com processos judiciais.

Nesse sentido, proponho emenda para alterar o § 6º do art. 106 da LC 214/2025, fixando que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, quando exercerem a opção de inscrição no regime regular de que trata o § 3º do art. 41 da Lei Complementar, poderão aderir ao Reidi.



As micro e pequenas empresas são fundamentais para a economia brasileira, especialmente em setores relacionados à construção civil e serviços, que são diretamente afetados por obras de infraestrutura. Permitir que essas empresas, ao optarem pelo regime regular, possam aderir ao Reidi amplia sua participação nas grandes obras de infraestrutura, gerando mais oportunidades de negócios e fortalecendo o papel desses empreendimentos no desenvolvimento do país.

Estas empresas, ao aderirem ao Reidi, terão acesso a benefícios fiscais, que reduzem seus custos e lhes permite investir mais em sua operação. Isso aumenta sua competitividade, proporcionando um ambiente mais equilibrado em relação às empresas de maior porte, que já se beneficiam dessas suspensões fiscais. O resultado é um estímulo ao crescimento dessas empresas, o que se alinha aos objetivos do Reidi de fomentar o desenvolvimento de infraestrutura de forma ampla e inclusiva.

Pelo exposto, conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, por ser uma medida lógica e essencial para garantir a equidade e a segurança jurídica no sistema tributário brasileiro, como também para promover a inclusão de micro e pequenas empresas no desenvolvimento do país, fortalecendo sua competitividade, incentivando seu crescimento e evitando litígios desnecessários.

Sala das sessões, 26 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3740557046>